DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1234/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12624/2014
PROTOCOLO	:	1529354
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEICULO NOVO. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

São regulares e legais as fases da contratação pública quando há conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos de Contrato Administrativo n. 20/2014, oriundo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 05/2014, celebrado entre o Município de Miranda MS, e a empresa Enzo Veículos Ltda., objetivando a aquisição de veiculo novo do tipo ambulância para atendimento a finalidades de interesse público, conforme previsto na cláusula primeira do contrato (peça 19).

Neste momento, estão sendo apreciadas a primeira e segunda fases da contratação, ou seja, o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 005/2014) e a formalização do Instrumento de Contrato.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22) e manifestou:

"Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993)."

Concluiu, então, no seguinte sentido:

1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização contratual, (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.

Ato continuo, seguiram os autos ao cauteloso Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 24) e opina:

"Em análise conclusiva, da 6ª Inspetoria de Controle Externo, constatou se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 05/2014 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei n. 8666/93, e o Contrato Administrativo n. 20/2014, está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta, a contratação celebrada pelo Município de Miranda MS cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar LEGAL E REGULAR o Procedimento Licitatório - Pregão Presencial n. 05/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar LEGAL E REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 20/2014 (2ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Miranda MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm